

**LEI Nº 463 DE 30 DE MAIO DE 2023**

*“Dispõe sobre a Criação e Regulamentação de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município, autorizando ainda a concessão de incentivos financeiros para efetivação de matrícula, permanência, frequência, estudo e aprovação nas Escolas Municipais que ofertam vagas na modalidade de ensino da Educação de Jovens, Adultos e Idosos da Educação Básica e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município.

§1º. O Incentivo criado por esta lei tem como beneficiários estudantes com idade acima de 16 anos matriculados na Rede Municipal de Ensino regular em Escolas na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II.

**Art. 2º** - Os alunos terão direito ao pagamento de incentivo financeiro desde que estejam matriculados em Turmas de Educação de Jovens e Adultos e preencham os seguintes requisitos:

- I. Tenha idade acima de 16 anos;
- II. Esteja matriculado na Rede Municipal de Ensino regular em Escolas com turmas de modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II;
- III. Obtenha frequência de pelo menos 75% das aulas;
- IV. Mantenha permanência na escola até a conclusão das unidades regulares de avaliação;
- V. Obtenha aprovação com média nas avaliações das escolas do Incentivo.

§1º. O Prefeito Municipal regulamentará outros requisitos necessários por Decreto.

§2º. As Escolas deverão manter registros de frequência, notas e resultados atualizados com relatórios encaminhados à Secretaria Municipal de Educação ao final de cada Unidade de Avaliação, podendo abonar frequência das aulas por meio de atividades complementares.

§3º. As Escolas da modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos no Município terão apenas 03 Unidades Avaliativas por ano letivo com calendário especial de 160 a 200 dias letivos, para atender às necessidades, sazonalidades e peculiaridades dos alunos.

§4º. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Tesouro Municipal lista nominal dos beneficiados.

§5º. A Secretaria Municipal de Educação fará planejamento e execução pedagógica com ampliação máxima de projetos e ações pedagógicas, que aproximem a realidade social e de vida dos alunos à sala de aula, concentrando trabalho pedagógico à emancipação, aprendizagem, alfabetização e formação cidadã dos alunos Educação de Jovens, Adultos e Idosos.

§6º. A Secretaria Municipal de Educação implantará um conjunto de ações que visam contínuo diagnóstico da Educação de Jovens, Adultos e Idosos com análises, intervenções e adaptações pedagógicas e didáticas com o objetivo da aprendizagem e formação dos alunos com atratividade necessária à permanência na escola.

**Art. 3º** - O Incentivo temporário de erradicação ao analfabetismo e escolarização com promoção de cidadania e dignidade aos munícipes de Caculé, promovendo combate às desigualdades econômico sociais com influências educacionais, a partir da concessão de um incentivo financeiro no Incentivo criado e regido por essa lei, o qual terá os seguintes valores e benefícios:

I. Será pago valor inicial de R\$400,00 para os alunos que obtiverem frequência e aprovação registrada em relatório descrito no artigo anterior no ano de 2023 e R\$600,00 no ano de 2024;

II. O valor será pago em parcelas até o final do ano letivo após comprovada aprovação.

III. Também fica autorizada a concessão de incentivo financeiro será realizada no prazo máximo de até 90 dias da data de confirmação da matrícula, como política pública de escolarização e universalização do ensino na forma do Artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 e na conclusão dos dois tempos de aprendizagem, desde que comprovada a frequência nas atividades escolares e comprovadas por relatório da Secretaria Municipal de Educação de cada ano letivo.

§1º - Os valores do incentivo e/ou bolsas educacionais previstas nesta lei são:

I. O valor de R\$400,00 no ano de 2023, pago em parcelas de R\$100,00 após comprovada matrícula, mais R\$100,00 na conclusão da segunda unidade e mais R\$200,00 após comprovada aprovação e frequência no ano letivo [para garantir permanência] no final do ano letivo;

II. O valor de R\$600,00 no ano de 2024, pago em parcelas de R\$150,00 após comprovada matrícula, mais R\$150,00 na conclusão da segunda unidade e mais R\$300,00 após comprovada aprovação e frequência no ano letivo [para garantir permanência] no final do ano letivo.

§2º. Caso o Município não tenha como arcar com as despesas decorrentes da elevação dos valores, estes ficarão mantidos sem elevação por meio de Decreto com validade de um ano.

§3º. Caso o Município tenha disponibilidade de recursos financeiros o Poder Executivo está autorizado a aumentar os valores até o limite de 80% por meio de Decreto, podendo ainda ajustar nos anos subsequentes com o mesmo limite incidente sobre o valor anterior.

§4º. Caso o Município não tenha disponibilidade de recursos financeiros o Poder Executivo está autorizado a reduzir os valores até o limite de 50% por meio de Decreto.

§5º. Os servidores públicos municipais que se enquadrarem nesta lei e, matricularem da rede municipal, terão direito ao incentivo financeiro, sem qualquer redução no salário e como incentivo para estudar terá direito a redução de duas horas diárias de

trabalho para carga horária de 40 horas semanais e uma hora de trabalho para os que tiverem 20 e 30 horas semanais.

§6º. A distribuição dos valores de incentivo previsto neste artigo pode ser alterados ou modificados por meio Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º** - Caberá à Secretaria Municipal da Educação:

I – Comprovar mediante visita nas unidades escolares, a real situação dos alunos e emitir relatórios a cada semestre.

II – Observar semestralmente dos beneficiários, sua frequência escolar igual ou superior a 75% e o bom aproveitamento escolar, caso seja inferior o pagamento será imediatamente suspenso com retorno logo após a aprovação e frequência sem direito ao recebimento do valor referente a unidade de reprovação ou baixa frequência.

**Art. 5º** - Será excluído do incentivo o aluno que:

I – for reprovado por qualquer motivo;

II – interromper o curso regular do Incentivo;

III – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

**Art. 6º** - Os pagamentos serão realizados por meio de ordem bancária em conta informada pelo beneficiário, podendo ser utilizada exclusivamente conta de esposos, companheiros, ascendentes e descendentes.

**Art. 7º** - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do incentivo, com as seguintes competências:

I – supervisionar e avaliar a execução das ações definidas por esta Lei;

II – supervisionar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do incentivo;

III – estimular a participação comunitária no controle da execução do Incentivo no âmbito municipal;

IV – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

V – Fiscalizar o pagamento dos valores aos beneficiários e conferir os relatórios das escolas.

§1º. O Conselho será instituído com 03 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto, com a seguinte composição:

- I – um representante dos Alunos do Educação de Jovens, Adultos e Idosos;
- II – um representante do Conselho Municipal de Educação indicado pelos seus membros em votação com Ata;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

§2º. A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

§3º. É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

**Art. 8º** - O Poder Executivo deverá promover a inclusão na Lei Orçamentária do exercício de 2024, referente às despesas da presente lei.

**Art. 9º** - Os alunos que permanecerem até o final do ano letivo cursando e frequentando terão o benefício quitado integralmente, desde que preencham os requisitos desta lei.

**Art. 10º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do Incentivo previsto nesta lei.

**Art. 11º**– As despesas desse projeto serão custeadas com os Recursos do Fundo Municipal de Educação e o Fundo de Participação dos Municípios.

**Art. 12º** – O Chefe do Poder Executivo está autorizado a realizar convênios, pactos e parcerias com entes públicos e iniciativa privada para qualificação do Incentivo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os empresários locais para adoção de medidas inclusivas no mercado de trabalho e também pagamento de novos incentivos aos alunos beneficiários pelo Incentivo previsto nesta lei.

**Art. 13º** – A ação decorrente desta lei atende aos termos do que dispõe o art. 167, §1º da Constituição Federal de 1988, com finalidade de promover programa acesso a educação com universalização e expansão das matrículas na educação de jovens, adultos e idosos na rede municipal de ensino, promovendo formação inicial e continuada, objetivando a elevação do nível de escolaridade e erradicação do analfabetismo absoluto.

**Art. 14º** - Para atender a despesa decorrente do Incentivo criado por esta lei, a Secretaria Municipal de Educação, através do Fundo Municipal de Educação, garantirá concessão de incentivo temporário de erradicação ao analfabetismo para alunos do EJA definidos nesta Lei com Aplicação Direta de R\$500.000,00, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$500.000,00, ao Orçamento Fiscal em vigor, em favor da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 15º** - Os recursos disponíveis para abertura do crédito adicional especial, autorizado no artigo 14 desta Lei, são os provenientes de anulação total ou parcial de dotação na forma estabelecida no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com respaldo e fundamento no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

**Art. 16º** - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o crédito adicional especial de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I – decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art. 43, §1º, Inciso I e §2º da Lei Federal 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei Federal 4.320/64;

III – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100% (cem por cento) dos créditos orçamentários no orçamento vigente, conforme o estabelecido no art. 43, Inciso III da Lei Federal 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso VI da Constituição Federal.

**Art. 17º** - Autoriza o Poder Executivo a efetivar a inclusão e/ou alterações de grupo de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos que não esteja prevista na ação especificada no artigo 14 desta Lei.

**Art. 18º** - Ficam alteradas e atualizadas as Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023, em decorrência do crédito adicional especial autorizado nesta Lei.

**Art. 19º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 20º** – Esta política pública tem vigência no Município até 31/12/2024, podendo ser renovada por ato legislativo próprio.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caculé, 30 de maio de 2023.

Pedro Dias da Silva  
**Prefeito Municipal**